



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

Data do Processo: 15/05/2012 N° do Processo: 2012001888

Interessado: DEP. HILDO DO CANDANGO

Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. HILDO DO CANDANGO

N°: PROJETO DE LEI 121 - AL

Assunto: PROC. PARLAMENTAR

Sub-assunto: PROJETO

Observação:

INSTITUI O PRÊMIO DO MÉRITO ACADÊMICO, A SER CONCEDIDO A ESTUDANTES DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR ESTADUAL DO ESTADO.

CE

Seção de Protocolo e Arquivo



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



Hildo do Candango
Deputado Estadual



PROJETO DE LEI Nº 1091

DE 15 DE maio DE 2012

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 15.05.12

Instituí o Prêmio do Mérito Acadêmico, a ser concedido a Estudantes de Instituições de Ensino Superior Estadual do Estado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do

artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Instituí o Prêmio do Mérito Acadêmico, a ser concedido a estudantes de instituições de ensino superior Estadual.

Artigo 2º - O Prêmio de que trata a presente lei consistirá do valor correspondente a passagens, diárias e ajuda de custos para a cobertura de despesas com a participação em exposições e feiras nacionais e internacionais.

Artigo 3º - Farão jus ao prêmio os alunos escolhidos anualmente através de processo seletivo em que se avaliará:

I – a qualificação do estudante.

II – a adequação do programa à complementação do aprendizado curricular;

III – a importância do evento para o contexto econômico científico, e tecnológico do Estado.

§ 1º - Poderão participar do processo seletivo a que se refere este artigo os estudantes de graduação que satisfizerem às seguintes condições:

I – estarem matriculados na segunda metade dos seus cursos;

II – alcançarem excelente desempenho acadêmico;

III – terem sido escolhidos em processo interno a que se refere o § 3º deste artigo.

§2º - Até 30 de agosto de cada ano, as instituições escolares previstas no artigo 1º encaminharão relação dos estudantes que preencham as condições do parágrafo anterior sendo, no máximo, duas inscrições por custo relacionado a cada evento.

§3º - A instituição que desejar inscrever candidatos deverá promover concursos internos de ampla divulgação para a escolha dos mesmos.

Art. 4º - A Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia elaborará o calendário anual de eventos para os fins previstos nesta lei, até 30 de junho de cada ano, correspondente ao exercício seguinte.

§1º - A divulgação será realizada por edital publicado no Diário Oficial do Estado.

§2º - Os eventos constantes do calendário será aqueles considerados relevantes para a economia da população fluminense com destaque para os de natureza industrial e agrícola.

Artigo 5º - Os estudantes contemplados na forma da presente lei apresentarão relatório escrito e consubstanciado do evento e, ainda, participarão de seminário público promovido pela instituição em que estiveram matriculados, para a divulgação dos resultados.

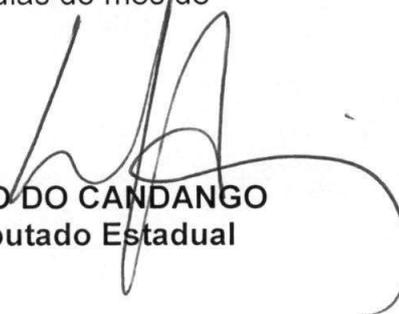
Artigo 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos do Orçamento da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia.

Artigo 7º - O julgamento final, a cargo de uma comissão designada pela Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia, ocorrerá até 30 de outubro de cada ano e deverá ser homologada por Ato do Senhor Governador do Estado.

Artigo 8º - O Poder Executivo, através da secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia, deverá encarregar-se dos atos necessários à execução da presente lei.

Artigo 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, aos dias do mês de de 2012.


HILDO DO CANDANGO
Deputado Estadual



Justificativa

A educação é o pilar do crescimento econômico. Não há democracia sem cultura. Não há modernização sem educação. Não há equidade social sem cultura. Não há sequer desenvolvimento econômico sustentado sem estímulo à educação, pois a solidez, a previsibilidade e credibilidade da ordem da educação são os sustentáculos maiores da confiança nas instituições de ensino do Estado.

Diante do exposto, entendemos de extrema relevância e interesse social a medida apresentada, sendo assim, peço o apoio dos meus ilustres pares, para aprovação do presente projeto de lei.



HILDO DO CANDANGO
Deputado Estadual



ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
05
Kd

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

Data do Processo: 15/05/2012 Nº do Processo: 2012001888

Interessado: DEP. HILDO DO CANDANGO

Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. HILDO DO CANDANGO

Nº: PROJETO DE LEI 121 - AL

Assunto: PROC. PARLAMENTAR

Sub-assunto: PROJETO

Observação:

INSTITUI O PRÊMIO DO MÉRITO ACADÊMICO, A SER CONCEDIDO A ESTUDANTES DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR ESTADUAL DO ESTADO.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



Hildo do Candango
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 191

DE 15 DE maio DE 2012

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 15/05/2012
[Assinatura]
Secretário

Instituí o Prêmio do Mérito Acadêmico, a ser concedido a Estudantes de Instituições de Ensino Superior Estadual do Estado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Instituí o Prêmio do Mérito Acadêmico, a ser concedido a estudantes de instituições de ensino superior Estadual.

Artigo 2º - O Prêmio de que trata a presente lei consistirá do valor correspondente a passagens, diárias e ajuda de custos para a cobertura de despesas com a participação em exposições e feiras nacionais e internacionais.

Artigo 3º - Farão jus ao prêmio os alunos escolhidos anualmente através de processo seletivo em que se avaliará:

I – a qualificação do estudante.

II – a adequação do programa à complementação do aprendizado curricular;

III – a importância do evento para o contexto econômico científico, e tecnológico do Estado.

§ 1º - Poderão participar do processo seletivo a que se refere este artigo os estudantes de graduação que satisfizerem às seguintes condições:

I – estarem matriculados na segunda metade dos seus cursos;

II – alcançarem excelente desempenho acadêmico;

III – terem sido escolhidos em processo interno a que se refere o § 3º deste artigo.

§2º - Até 30 de agosto de cada ano, as instituições escolares previstas no artigo 1º encaminharão relação dos estudantes que preencham as condições do parágrafo anterior sendo, no máximo, duas inscrições por curso relacionado a cada evento.

[Assinatura]



§3º - A instituição que desejar inscrever candidatos deverá promover concursos internos de ampla divulgação para a escolha dos mesmos.

Art. 4º - A Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia elaborará o calendário anual de eventos para os fins previstos nesta lei, até 30 de junho de cada ano, correspondente ao exercício seguinte.

§1º - A divulgação será realizada por edital publicado no Diário Oficial do Estado.

§2º - Os eventos constantes do calendário será aqueles considerados relevantes para a economia da população fluminense com destaque para os de natureza industrial e agrícola.

Artigo 5º - Os estudantes contemplados na forma da presente lei apresentarão relatório escrito e consubstanciado do evento e, ainda, participarão de seminário público promovido pela instituição em que estiveram matriculados, para a divulgação dos resultados.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos do Orçamento da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia.

Artigo 7º - O julgamento final, a cargo de uma comissão designada pela Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia, ocorrerá até 30 de outubro de cada ano e deverá ser homologada por Ato do Senhor Governador do Estado.

Artigo 8º - O Poder Executivo, através da secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia, deverá encarregar-se dos atos necessários à execução da presente lei.

Artigo 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, aos dias do mês de de 2012.

HILDO DO CANDANGO
Deputado Estadual



Justificativa

A educação é o pilar do crescimento econômico. Não há democracia sem cultura. Não há modernização sem educação. Não há equidade social sem cultura. Não há sequer desenvolvimento econômico sustentado sem estímulo à educação, pois a solidez, a previsibilidade e credibilidade da ordem da educação são os sustentáculos maiores da confiança nas instituições de ensino do Estado.

Diante do exposto, entendemos de extrema relevância e interesse social a medida apresentada, sendo assim, peço o apoio dos meus ilustres pares, para aprovação do presente projeto de lei.



HILDO DO CANDANGO
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep. (s) Helio de Sousa

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 22 / 10 / 2012.

Presidente:



PROCESSO N.º : 2012001888
INTERESSADO : DEPUTADO HILDO DO CANDANGO
ASSUNTO : Institui o Prêmio do Mérito Acadêmico, a ser concedido a
estudantes de instituições de ensino superior estadual do
Estado.
CONTROLE : Rproc

RELATÓRIO PRELIMINAR

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Hildo do Candango, instituindo o Prêmio do Mérito Acadêmico, a ser concedido a estudantes de instituições de ensino superior estadual.

Segundo consta na proposição, o referido prêmio consistirá em valor correspondente a passagens, diárias e ajuda de custo para a cobertura de despesas com a participação em exposições e feiras nacionais e internacionais. Farão jus ao prêmio os alunos escolhidos anualmente por meio de processo seletivo em que se avaliará a qualificação do estudante, a adequação do programa à complementação do aprendizado e a importância do evento para o contexto econômico científico e tecnológico do Estado.

Poderão participar do aludido processo seletivo os estudantes de graduação que: (i) estiverem matriculados na segunda metade dos seus cursos; (ii) alcançarem excelente desempenho acadêmico; (iii) forem escolhidos em processo seletivo interno.

Analisando o presente projeto, verifica-se que o mesmo trata de matéria pertinente à **educação e ao ensino**, a qual se insere no âmbito da competência legislativa concorrente, conforme art. 24, IX, da Constituição da República, cabendo à União editar as normas gerais sobre o assunto e aos Estados-membros reserva-se a competência supletiva e suplementar (CF, art. 24, §§ 2º e 3º).



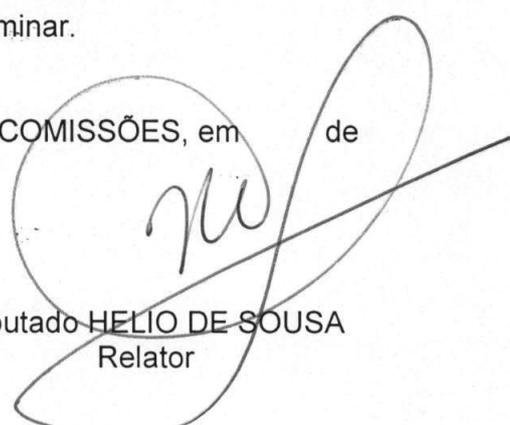
Sendo assim, na prestação do serviço de educação, o Estado e as escolas particulares devem observar as diretrizes e bases da educação nacional fixadas pela União, por meio da Lei federal n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

No Estado de Goiás, foi editada, por sua vez, atendendo ao comando do § 3º do art. 156 da Constituição Estadual, a Lei Complementar n. 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás. O art. 14 da lei complementar goiana dispõe que compete ao Conselho Estadual de Educação emitir parecer sobre assuntos de natureza pedagógica e educacional que lhe forem submetidos pelo Governador do Estado, pelo Secretário da Educação, pela Assembleia Legislativa, ou pelas unidades escolares.

Com efeito, tendo em vista que o Conselho Estadual de Educação é órgão normativo, consultivo e fiscalizador do Sistema Estadual de Ensino (CE, art. 160), julgamos necessário ouvi-lo sobre a viabilidade ou não da presente iniciativa.

Isto posto, somos pela **conversão desse processo em diligência** para colher o competente parecer do Conselho Estadual de Educação sobre a viabilidade de ser instituído prêmio de mérito acadêmico, conforme proposto neste projeto. É o relatório preliminar.

SALA DAS COMISSÕES, em _____ de _____ de 2012.


Deputado HELIO DE SOUSA
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator. **CONVERTENDO EM DILIGÊNCIA.**

Processo Nº 1888/12

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 12 / 12 / 2012

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Ofício N.º 39/2012 - C.C.J.R

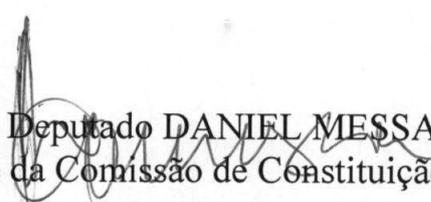
Goiânia, 13 de dezembro de 2012.

Senhor Presidente,

Os Deputados membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação deliberaram em reunião, converter em Diligência o Processo de nº 1888/12, de autoria do deputado Hildo do Candango, cujo conteúdo se faz acompanhar este ofício.

Assim sendo reiteremos, a Vossa Excelência, as informações necessárias que ora acompanha o presente pedido, através de um parecer técnico elaborado por este Conselho, para que o nobre Deputado Helio de Sousa, possa elaborar seu relatório final.

Atenciosamente,


Deputado DANIEL MESSAC
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Ex.mo. Sr.

JOSÉ GERALDO DE SANTANA OLIVEIRA

Presidente do Conselho Estadual da Educação

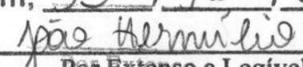
Palácio de Prata – Delmino Martins Fonseca 5º- andar Rua 05 nº 833 –

Setor Oeste – Prédio Papelaria Tributária

GOIÂNIA - GO

A.L. PROTOCOLO GERAL
RECEBI

Em, 13 / 12 / 2012


Por Extenso e Legível



Ofício N.º 39/2012 - C.C.J.R

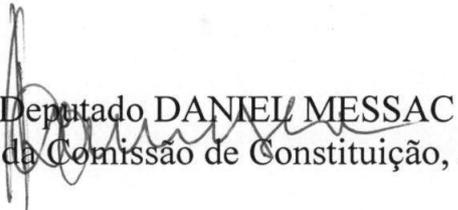
Goiânia, 13 de dezembro de 2012.

Senhor Presidente,

Os Deputados membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação deliberaram em reunião, converter em Diligência o Processo de nº 1888/12, de autoria do deputado Hildo do Candango, cujo conteúdo se faz acompanhar este ofício.

Assim sendo reiteremos, a Vossa Excelência, as informações necessárias que ora acompanha o presente pedido, através de um parecer técnico elaborado por este Conselho, para que o nobre Deputado Helio de Sousa, possa elaborar seu relatório final.

Atenciosamente,


Deputado DANIEL MESSAC
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Ex.mo. Sr.
JOSÉ GERALDO DE SANTANA OLIVEIRA
Presidente do Conselho Estadual da Educação
Palácio de Prata – Delmino Martins Fonseca 5º- andar Rua 05 nº 833 –
Setor Oeste – Prédio Papelaria Tributária
GOIÂNIA - GO

RECEBEMOS
14/12/2012

ASSINATURA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF. PRES. N. 067/2013-GAB-CEE/GO



Goiânia, 5 de abril de 2013.

Excelentíssimo Senhor Deputado
DANIEL MESSAC
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Goiânia/GO

Referência: **Ofício N. 39/2012-CCJR**

Senhor Deputado,

Com os nossos cumprimentos, em atenção ao Ofício em relevo, manifestamos-lhe o entendimento do Conselho Estadual de Educação (CEE) sobre o Projeto de Lei (PL) N. 121, de 15 de maio de 2012, que institui o prêmio do mérito acadêmico, em instituições de ensino superior Estadual, exarado nos seguintes termos:

2 Consoante o que preconiza o Art. 205, da Constituição da República Federativa do Brasil (CR), a educação é direito de todos e tem por objetivo o pleno desenvolvimento da pessoa, o seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho.

2.1 À luz deste preceito constitucional, a educação deve ser oferecida e ministrada em igualdade de condições para todos, não sendo permitida nem tolerada qualquer diferenciação, por qualquer que seja o motivo.



Conselho Estadual de Educação de Goiás
Palácio Pedro Ludovico Teixeira, Ala Oeste, 2º Andar,
Rua 82, 400, Setor Sul, Goiânia-GO, CEP 74015-908
Fone: (62) 3201-5270 - Fax: (62) 3201-5269
E-mail: cee@cee.go.gov.br | Site: www.cee.go.gov.br

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

3 Não restam dúvidas de que incentivos, como o previsto no destacado PL, apresentam-se como salutares, desde que não se revistam de objetivos e finalidades, mas, apenas, de um dos vários instrumentos acadêmicos, voltados para busca de maior empenho dos alunos que são por eles alcançados; bem assim, que não impliquem desigualdades entre os possíveis beneficiados.

4 O horizonte dos acadêmicos deve ser o mais amplo possível, inclusive, com a garantia de efetiva participação em seminários, simpósios, feiras científicas e literárias, como dispõe o Art. 2º, do realçado PL.

5 No entanto, não basta que o PL crie o incentivo, faz-se necessária, também, a definição das fontes de custeio, haja vista a precariedade das verbas, hoje, destinadas à Universidade do Estado de Goiás (UEG), a rigor, a única que será alcançada por ele.

Ao ensejo, renovamos-lhe as nossas manifestações de apreço e respeito.

Atenciosamente,


JOSÉ GERALDO DE SANTANA OLIVEIRA
Presidente





PROCESSO N.º : 2012001888
INTERESSADO : DEPUTADO HILDO DO CANDANGO
ASSUNTO : Institui o Prêmio do Mérito Acadêmico, a ser concedido a
estudantes de instituições de ensino superior estadual do
Estado.
CONTROLE : Rproc

RELATÓRIO CONCLUSIVO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Hildo do Candango, instituindo o Prêmio do Mérito Acadêmico, a ser concedido a estudantes de instituições de ensino superior estadual.

Em tramitação perante esta Comissão, a proposição foi convertida em diligência para colher o parecer do Conselho Estadual de Educação. Atendendo a essa diligência, o referido Conselho, por meio do Of. PRES. N. 067/2013-GAB-CEE/GO, de 5 de abril de 2013, opinou favoravelmente à aprovação desta matéria.

Constata-se, reforçado pelos fundamentos expostos na referida manifestação favorável do Conselho Estadual de Educação, que a medida contida nesta não se inclui no âmbito de normas gerais. Tem-se, nesse caso, uma questão específica, inserida no âmbito da competência concorrente dos Estados (art. 24, inciso IX, da CF).

A proposição, portanto, revela-se compatível com o sistema constitucional vigente, não apresentando qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade que impeça a sua aprovação.

Nesta oportunidade, apresentamos as seguintes emendas com a finalidade de aperfeiçoar a redação original:

4

1ª – EMENDA MODIFICATIVA/SUPRESSIVA: o art. 4º passa a ter a redação abaixo, ficando **suprimidos** os seus §§ 1º e 2º.

“Art. 4º O órgão indicado pelo Poder Executivo Estadual elaborará, até 30 de junho de cada ano, o calendário anual de eventos para os fins previstos nesta Lei, o qual será divulgado no Diário Oficial do Estado.

redação:

2ª – EMENDA MODIFICATIVA: o art. 6º passa a ter a seguinte

“Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.”

redação:

3ª – EMENDA MODIFICATIVA: o art. 7º passa a ter a seguinte

“Art. 7º O julgamento do concurso de que trata o art. 3º ficará a cargo de uma comissão designada pelo Poder Executivo Estadual.

4ª – EMENDA SUPRESSIVA: fica suprimido o art. 8º.

Isto posto, com a adoção das emendas ora apresentadas, somos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2013.


Deputado HELIO DE SOUSA

Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATERIA**

Processo Nº 1888/12
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 04/100 / 2013.

Presidente:

[Handwritten signatures and scribbles]



APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTE.

EM, 12 DE Junho DE 2013.


~~1º SECRETÁRIO~~



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

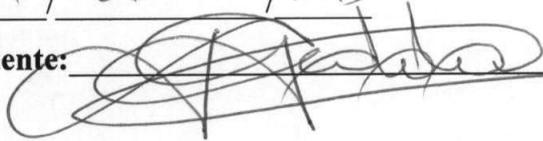
PROCESSO NÚMERO: 1882/2012

Ao Sr.(a) Deputado (a) FRANCISCO JR.

Sala das Comissões

PARA RELATAR:

Em 19 / 06 / 2013

Presidente: 



PROCESSO N.º	:	2012001888
INTERESSADO	:	DEPUTADO HILDO DO CANDANGO
ASSUNTO	:	Institui o Prêmio de Mérito Acadêmico, a ser concedido a estudantes de instituições de ensino superior estadual do Estado.
CONTROLE	:	AMAF/SAT

I – RELATÓRIO

Autos vistos, etc.

Trata-se de proposição legislativa de autoria do ilustre Deputado Hildo do Candango. Em forma de Projeto de Lei Ordinária, a proposição visa a instituir Prêmio de Mérito Acadêmico, a ser concedido a estudantes de instituições de ensino superior estadual do Estado.

Em tramitação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR -, o projeto, em relatório preliminar da autoria do distinto Deputado Hélio de Sousa, foi convertido em diligência para a colheita de parecer do Conselho Estadual de Educação. Em manifestação encartada aos autos, destacando a importância da definição da fonte de custeio para o seu desenvolvimento, verifica-se que aquele órgão opinou favoravelmente no feito. Ato contínuo, o relator designado, Deputado Hélio de Sousa, emitiu relatório conclusivo, com 04 emendas modificativas, pela constitucionalidade e legalidade do Projeto. Assim, a proposição legislativa restou aprovada naquele órgão colegiado vocacionado nesta Casa ao controle preventivo de constitucionalidade.

Vencida a análise de constitucionalidade e legalidade, e escorreita a tramitação do feito até aqui, porque observado o regramento regimental na espécie, cumpre a esta relatoria avaliar a proposta quanto ao seu mérito legislativo, em função do que, como membro da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, passamos a fazê-lo.

II – DA ANÁLISE DO MÉRITO

A proposição legislativa em análise objetiva, em síntese, reconhecer o mérito acadêmico. Para isso, cria uma série de mecanismos de premiação. Nesta esteira, a nosso sentir, encerra mérito legislativo adequado e proporcional, na medida em que cria

Relator Deputado Francisco Júnior



instrumentos para o reconhecimento da maior dedicação, o que funciona como forma de estímulo ao aperfeiçoamento.

Portanto, somos, no mérito legislativo, pela aprovação da presente proposição, já que, com ela, à nossa análise, os talentos efetivados são reconhecidos e os talentos em potencial estimulados.

III – DO VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, por encerrar, em nosso entender, adequado mérito legislativo, manifestamo-nos pela aprovação da proposição em pauta, desde que observadas as emendas apresentadas quando de sua tramitação pela CCJR.

Salvo melhor juízo, é este o entendimento que temos e é como votamos.

SALA DAS COMISSÕES, em 06 de 08 de 2013.



Deputado Francisco Júnior
Relator



PROCESSO NÚMERO: 1888/2012

A Comissão de Educação, Cultura e Esporte **Aprova o**

Parecer do Relator Francisco Jr.

Sala DAS Comissões

Em 06 / 08 / 2013

DEPUTADOS TITULARES	
01	FRANCISCO GEDDA (PTN) Presidente
02	FRANCISCO JR (PSD) Vice Presidente
03	JOSÉ VITTI (DEM)
04	TALLES BARRETO (PTB)
05	DANIEL VILELA (PMDB)
06	ISAURA LEMOS (PC do B)
07	MAURO RUBEM (PT)

DEPUTADOS SUPLENTE	
01	SIMEYZON SILVEIRA (PSC)
02	DOUTOR JOAQUIM DE CASTRO (PSD)
03	HELIO DE SOUSA (DEM)
04	VALCENÔR BRAZ (PTB)
05	LUIZ CARLOS DO CARMO (PMDB)
06	MAJOR ARAÚJO (PRB)
07	LUIS CESAR BUENO (PT)